



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 21/09/2015

LEI COMPLEMENTAR Nº 179

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS ECONÔMICOS E ESTÍMULOS FISCAIS PARA EMPREENDIMENTOS ECONÔMICOS ESTABELECIDOS OU QUE VENHAM A SE ESTABELECEM NO MUNICÍPIO, CRIA O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE BLUMENAU - FUNDEBLU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DÉCIO NERY DE LIMA, Prefeito Municipal de Blumenau. Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º ~~O Município de Blumenau poderá conceder, a requerimento da parte interessada ou quando entender conveniente sua intervenção na economia local e mediante parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES, incentivos econômicos e estímulos fiscais a empreendimentos econômicos estabelecidos ou que venham a se estabelecer no Município, objetivando a diversificação, o incremento da atividade econômica e a geração e/ou manutenção de renda ou empregos diretos ou indiretos.~~

~~Parágrafo Único. Não terão direito aos benefícios desta Lei Complementar os empreendimentos econômicos que, a qualquer tempo, tenham sido beneficiados com incentivos econômicos e/ou estímulos fiscais do Município e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a sua concessão.~~

Art. 1º O Município de Blumenau poderá conceder, a requerimento da parte interessada ou quando entender conveniente sua intervenção na economia local e mediante parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES, incentivos econômicos e estímulos fiscais:

I - a empreendimentos econômicos estabelecidos ou que venham a se estabelecer no Município, objetivando a diversificação, o incremento da atividade econômica e a geração e/ou manutenção de renda ou empregos diretos ou indiretos;

II - para atividades voltadas à capacitação e qualificação de empreendedores, empresários e trabalhadores, além de formas associativas de produção e comercialização, tais como incubadoras, condomínios empresariais, fundações, cooperativas e consórcios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 250/1999)

III - isenção do IPTU do imóvel locado, na forma do artigo 2º, inciso I, letra "a", desta Lei Complementar, a

empreendimentos econômicos estabelecidos ou que venham a se estabelecer em imóveis de terceiros, quando compromissados pelo pagamento do IPTU nos termos do contrato de locação. (Acrescido pela Lei Complementar nº 480/2004)

~~IV - para construção e/ou implantação de creches privadas destinadas ao atendimento de filhos dos funcionários da empresa interessada, sem ônus para esses, mediante parecer prévio favorável da Secretaria Municipal de Educação e nos termos desta Lei Complementar. (Acrescido pela Lei Complementar nº 693/2008)~~

IV - para a construção e ou implantação de:

- a) creches privadas destinadas ao atendimento de filhos dos funcionários da empresa interessada, sem ônus para esses, mediante parecer prévio favorável da Secretaria Municipal de Educação;
- b) estacionamento privado que disponibilizar, a cada 12 (doze) vagas, 01 (uma) vaga exclusiva para pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, nos termos da Lei Federal nº 10.098/2000;
- c) edifício garagem que disponibilize no mínimo 100 (cem) vagas de estacionamento, observada a alínea "b" deste inciso.

§ 1º Terão prioridade na análise, liberação e concessão dos benefícios, os edifícios-garagens que forem instalados nas proximidades do Terminal Rodoviário e dos Terminais Rodoviários Urbanos de Blumenau. (Redação dada pela Lei Complementar nº 761/2010)

~~V - para construção e/ou implantação de estacionamentos privados que disponibilizarem, a cada 12 (doze) vagas, 01 (uma) vaga exclusiva para pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, nos termos da Lei Federal nº 10.098/2000 e desta Lei Complementar. (Acrescido pela Lei Complementar nº 712/2009) (Revogado pela Lei Complementar nº 761/2010)~~

Art. 2º Os estímulos e incentivos de que trata o artigo anterior poderão constituir-se, isolada ou cumulativamente, de:

I - Estímulos Fiscais:

- a) - isenção de até 100%(cem por cento) dos impostos municipais, pelo prazo máximo de até 10(dez) anos, exceto o Imposto Sobre Serviços, este com isenção de até 50%(cinquenta por cento), pelo máximo de até 5(cinco) anos e/ou financiamento dos impostos a ser regulamentado na forma do artigo16 desta Lei Complementar.
- b) - isenção de taxas e emolumentos incidentes sobre a construção ou ampliação das instalações;
- c) - prorrogação do prazo para o recolhimento dos tributos municipais;

II - Incentivos Econômicos:

- a) - execução no todo ou em parte dos serviços de terraplanagem e infra-estrutura necessários à implantação ou ampliação pretendidas;
- b) - permuta de áreas em atendimento à solicitações de empreendimentos econômicos já existentes, desde que enquadrados nas demais exigências desta lei;
- c) - cessão de uso de áreas pertencentes ao poder público municipal pelo prazo de até 10 (dez) anos, podendo ser renovado;
- d) - pagamento de aluguel, pelo prazo máximo de até 12 (doze) meses, dependendo do retorno do

empreendimento e da quantidade de empregos;

e) - outros incentivos econômicos, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse para o Município, mediante aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES.

Parágrafo Único - Atestado o cumprimento das metas previstas no projeto apresentado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES, e comprovado que a proposta resultará no incremento da atividade econômica do Município, o prazo do incentivo fiscal previsto na alínea "a" do inciso I poderá ser prorrogado em até 10 (dez) anos, exceto em relação ao ISSQN, cuja prorrogação poderá se dar em até 5 (cinco) anos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 999/2015)

Art. 3º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES, órgão colegiado de caráter deliberativo, é o órgão destinado a planejar e propor políticas e programas de desenvolvimento sócio-econômicos, bem como analisar e conceder incentivos econômicos e estímulos fiscais.

~~**Art. 4º** O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES será constituído por 11 (onze) conselheiros titulares e 11 (onze) suplentes, com a seguinte composição:~~

~~I - Secretário de Desenvolvimento Econômico ou representante;~~

Art. 4º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES será constituído por 15 (quinze) conselheiros titulares e 15 (quinze) suplentes, com a seguinte composição: (Redação dada pela Lei Complementar nº 250/1999)

~~I - Secretário Municipal de Trabalho, Renda e Desenvolvimento Econômico ou representante; (Redação dada pela Lei Complementar nº 250/1999)~~

I - Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico ou representante; (Redação dada pela Lei Complementar nº 707/2009)

~~II - Secretário Municipal de Finanças ou representante;~~

II - Secretário Municipal da Fazenda ou representante; (Redação dada pela Lei Complementar nº 707/2009)

III - Presidente da FAEMA ou representante;

IV - Procurador Geral do Município ou representante;

~~V - Presidente do IPPUB ou representante;~~

V - Secretário Municipal de Planejamento Urbano ou representante; (Redação dada pela Lei Complementar nº 707/2009)

~~VI - Vereador representante da Câmara Municipal;~~

VI - representante da Câmara de Dirigentes Lojistas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 250/1999)

VII - representante da Associação das Micros e Pequenas Empresas;

VIII - representante da Associação Comercial e Industrial de Blumenau;

~~IX - representante dos Sindicatos Patronais;~~

~~X - representante dos Sindicatos dos Trabalhadores;~~

IX - representante do Sindicato Patronal da Indústria;

X - representante do Sindicato Patronal do Comércio; (Redação dada pela Lei Complementar nº 250/1999)

XI - representante da FURB.

XII - representante do Sindicato Patronal de Serviço;

XIII - representante do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria;

XIV - representante do Sindicato dos Trabalhadores do Comércio;

XV - representante do Sindicato dos Trabalhadores de Serviço; (Redação dada pela Lei Complementar nº 250/1999)

Parágrafo Único. Os conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 5º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES, reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado, ficando a sua organização e rotina de reuniões reguladas por Regimento Interno a ser elaborado pelos seus membros e baixado por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 1º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social -CMDES, em sua primeira reunião ordinária, elegerá, entre os seus membros, um presidente e um vice-presidente.

§ 2º - o mandato dos conselheiros é de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º - os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES não perceberão qualquer remuneração, sendo os seus serviços considerados relevantes ao Município.

§ 4º - O conselheiro titular do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES que faltar por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) vezes alternadas às reuniões, injustificadamente, será substituído por um dos suplentes indicados pela respectiva categoria representativa.

§ 5º É competência do CMDES apreciar e sugerir propostas ao orçamento do FUNDEBLU. (Redação dada pela Lei Complementar nº 250/1999)

Art. 6º O requerimento dos empreendimentos econômicos interessados nos incentivos econômicos e estímulos fiscais estabelecidos nesta Lei Complementar, deverá ser instruído com o respectivo projeto e encaminhado através da Secretaria Municipal de Trabalho, Renda e Desenvolvimento Econômico do Município, onde será protocolado e apresentado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social -CMDES de acordo com a ordem de chegada.

§ 1º - O projeto de que trata este artigo constará, no mínimo, de:

- I - propósito do empreendimento;
- II - estudo de viabilidade econômica;
- III - quadro de usos e fontes;
- IV - cronograma de implantação;
- V - manutenção e/ou geração de empregos diretos ou indiretos com incremento de renda;
- VI - faturamento atual e projetado;
- VII - outras informações necessárias à avaliação.

§ 2º - Para efeito de avaliação dos requerimentos interpostos, serão considerados:

- I - incremento e/ou manutenção emprego e renda e emprego direto e indireto;
- II - ramo de atividade;
- III - montante de investimentos;
- IV - aplicação de tecnologia;
- V - efeito multiplicador da atividade;
- VI - formas associativas de produção;
- VII - empreendimentos voltados à qualidade ambiental, conforme previsto no Art. 108 da Lei Orgânica Municipal e na LEI COMPLEMENTAR Nº 84;
- VIII - obras sociais ou comunitárias;

§ 3º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES poderá reduzir as exigências estabelecidas no § 1º deste artigo, quando se tratar de empreendimentos econômicos que venham a se instalar em incubadoras e/ou condomínios empresariais, ou em outras formas associativas de geração de emprego e renda.

Art. 7º ~~Compete à Secretaria Municipal de Trabalho, Renda e Desenvolvimento Econômico:~~

Art. 7º [Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico: \(Redação dada pela Lei Complementar nº 707/2009\)](#)

- I - a orientação aos empreendedores;
- II - a recepção dos requerimentos;

III - a análise técnica prévia;

IV - o encaminhamento de síntese dos requerimentos aos conselheiros;

V - o encaminhamento dos processos ao CMDES;

VI - secretariar os trabalhos desenvolvidos pelo CMDES;

VII - o encaminhamento das providências necessárias à concretização dos atos de incentivos e de estímulos deferidos pelo CMDES;

VIII - a fiscalização do cumprimento da presente lei;

IX - outras atividades pertinentes ao assunto.

~~§ 1º - A Secretaria Municipal de Trabalho, Renda e Desenvolvimento Econômico, por deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES, poderá contratar técnicos para avaliar e opinar a respeito de projetos complexos e que necessitem de estudos mais detalhados, elaborando laudos nos quais o CMDES se baseará para emitir parecer.~~

§ 1º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, por deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES, poderá contratar técnicos para avaliar e opinar a respeito de projetos complexos e que necessitem de estudos mais detalhados, elaborando laudos nos quais o CMDES se baseará para emitir parecer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 707/2009)

~~§ 2º - Em se tratando de microempresa, caracterizada pela Legislação Federal, a Secretaria Municipal de Trabalho, Renda e Desenvolvimento Econômico, poderá viabilizar a elaboração do projeto de solicitação de incentivos econômicos e de estímulos fiscais.~~

§ 2º - Em se tratando de microempresa, caracterizada pela Legislação Federal, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, poderá viabilizar a elaboração do projeto de solicitação de incentivos econômicos e de estímulos fiscais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 707/2009)

~~Art. 8º - Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Econômico de Blumenau - FUNDEBLU, destinado à promoção do desenvolvimento sócio econômico do Município de Blumenau, na forma do art. 2º desta Lei Complementar.~~

Art. 8º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Econômico de Blumenau - FUNDEBLU, com o objetivo de promover o desenvolvimento sócio econômico do Município, mediante concessão de estímulos e manutenção de projetos e programas de capacitação e qualificação, formas associativas de produção e comercialização, incentivos fiscais e econômicos a empresas individuais ou coletivas, incubadoras, condomínios empresariais, cooperativas, fundações e consórcios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 250/1999)

Art. 9º Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico de Blumenau - FUNDEBLU:

I - os recursos alocados anualmente pelo Orçamento Municipal, em volume que será sugerido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES, e aqueles oriundos de

suplementações orçamentárias;

II - os resultados de empréstimos e repasses de agências e fundos de desenvolvimento nacionais e/ou internacionais, além de contribuições, subvenções e doações;

III - os recursos originados através de retornos financeiros dos incentivos econômicos e/ou estímulos fiscais concedidos aos empreendimentos econômicos e/ou setores beneficiados;

IV - outros que lhe forem legalmente atribuídos.

V - receitas oriundas de inscrições, taxas e emolumentos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 250/1999)

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta bancária própria.

~~Art. 10 - O Fundo de Desenvolvimento Econômico de Blumenau - FUNDEBLU ficará vinculado e será administrado diretamente pela Secretaria Municipal de Trabalho, Renda e Desenvolvimento Econômico, sob a supervisão e deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES.~~

Art. 10 - O Fundo de Desenvolvimento Econômico de Blumenau - FUNDEBLU ficará vinculado e será administrado diretamente pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, sob a supervisão e deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES. (Redação dada pela Lei Complementar nº 707/2009)

~~Art. 11 - São atribuições da Secretaria Municipal de Trabalho, Renda e Desenvolvimento Econômico:~~

Art. 11 - São atribuições da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico: (Redação dada pela Lei Complementar nº 707/2009)

I - administrar o Fundo de Desenvolvimento Econômico de Blumenau - FUNDEBLU;

II - encaminhar ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES e a contabilidade geral do Município, mensalmente, as demonstrações de receita e despesas do Fundo de Desenvolvimento Econômico de Blumenau - FUNDEBLU;

III - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo de Desenvolvimento Econômico de Blumenau - FUNDEBLU.

Art. 12 - Aos empreendimentos econômicos beneficiados com os incentivos econômicos e/ou estímulos fiscais, é vedado dar utilização diversa da prevista no projeto apresentado e que redundou na concessão de benefícios contemplados nesta Lei Complementar, bem como se transferir, abandonar ou desativar a unidade estabelecida no Município, antes de decorridos 15 (quinze) anos da data da referida concessão.

Parágrafo Único. Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES, através de parecer, julgar sobre os pedidos de alteração de atividade dos empreendimentos econômicos beneficiados pela presente Lei Complementar, ou para se instalar, transferir, abandonar ou desativar a unidade estabelecida no Município, antes de decorrido o prazo previsto neste Artigo.

Art. 13 - Cessarão os benefícios concedidos com base na presente Lei Complementar aos

empreendimentos econômicos que deixarem de cumprir com os propósitos manifestados na solicitação e contidos no projeto, ou que venham a praticar qualquer espécie de ilícito, fraude, sonegação, ou agressão ambiental, ou desrespeitar o previsto no Art. 108 da Lei Orgânica Municipal e na LEI COMPLEMENTAR Nº 84, responsabilizando-se pelo recolhimento aos cofres públicos municipais do valor correspondente aos benefícios obtidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais.

§ 1º - O valor devido poderá ser parcelado em até 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou outro índice de atualização que a venha suceder.

§ 2º - Comprovada a má fé na utilização dos benefícios deferidos com suporte nesta Lei Complementar, o Poder Público Municipal exigirá a imediata reposição dos valores concedidos, acrescidos de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

Art. 14 - Reverterão ao Poder Público Municipal, sem direito a indenização, as áreas públicas concedidas a título de incentivo econômico, bem como as benfeitorias nelas realizadas, quando não utilizadas em suas finalidades.

Art. 15 - Para a obtenção de incentivos econômicos e/ou estímulos fiscais, os empreendimentos deverão estar em dia perante a Fazenda Pública Municipal, ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e ao FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço).

Art. 16 - Os casos não previstos nesta Lei Complementar, serão julgados e definidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social - CMDES.

Art. 17 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogada a LEI COMPLEMENTAR Nº 57, de 12 de maio de 1993, e demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em 20 de agosto de 1998.

DÉCIO NERY DE LIMA
Prefeito Municipal

Esse conteúdo não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 01/10/2015